



RELATÓRIO

PROCESSO: 00058.024420/2021-59

INTERESSADO: SBGL - AEROPORTO DO GALEÃO, GERÊNCIA TÉCNICA DE ACOMPANHAMENTO DE INFRAESTRUTURA E QUALIDADE DE SERVIÇOS

RELATOR: LUIZ RICARDO DE SOUZA NASCIMENTO

1. DESCRIÇÃO DOS FATOS

1.1. Trata-se de proposta de revisão extraordinária em favor do Poder Concedente, de ofício, em razão da suspensão de contratação da pesquisa independente de qualidade de serviços do Aeroporto Internacional do Rio de Janeiro (RJ) no ano de 2022.

1.2. Em 04 de setembro de 2021, a Concessionária do Aeroporto Internacional do Rio de Janeiro solicitou^[1] à ANAC a suspensão da realização da pesquisa independente de qualidade de serviço no ano de 2022 - obrigação constante da cláusula 12.19 do Plano de Exploração Aeroportuária (PEA), Anexo 02 ao Contrato de Concessão, assim estabelecida:

12.19. A Concessionária contratará anualmente, a partir do segundo ano da Concessão, uma pesquisa independente de qualidade do serviço de modo a permitir uma avaliação comparativa da performance de qualidade do serviço do aeroporto em relação ao maior número possível de aeroportos no mundo.

12.19.1 Caso os resultados da pesquisa de Qualidade de Serviço referida no item 12.19 mostrem um declínio do desempenho, a Concessionária produzirá um plano de ação, em conformidade com a ANAC, num prazo de três meses da publicação dos resultados do documento da pesquisa, com o objetivo de restaurar o nível de desempenho do aeroporto.

12.19.2 Os resultados da pesquisa de que trata o item 12.19 deverão ser publicados periodicamente no site do aeroporto.

1.3. Em análise do pleito, a Superintendência e Regulação Econômica de Aeroportos - SRA entendeu^[2] pelo deferimento do pleito, condicionando os efeitos da sua decisão, todavia, à manifestação inequívoca, pela Concessionária, de que estaria de acordo com que os custos em que a mesma deixasse de incorrer em razão de tal suspensão fossem objeto de reequilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão.

1.4. Manifestada a concordância da Concessionária, por meio da Carta CARJ-CA-0149-2022-F&C (SEI 6737671), a Gerência de Regulação Econômica - GERE, procedeu à apuração do valor do reequilíbrio, concluindo, com base nas informações contidas na Carta CARJ-CA-0035/2022-F&C (6680209) e anexos (sei 6680210, 6680211 e 6680212), que o valor do desequilíbrio corresponde a R\$ 362.071,99 (trezentos e sessenta e dois mil, setenta e um reais e noventa e nove centavos) na data-base de março de 2022. Recomenda, ainda, que a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro seja realizada por meio do abatimento do saldo do reequilíbrio relacionado aos efeitos da COVID 19 no orçamento de 2020 (Processo SEI nº 00058.018827/2020-66), conforme solicitado pela Concessionária.

1.5. A Concessionária concordou^[3] com o valor apurado pela área técnica, tendo o processo seguido para manifestação da Procuradoria Federal junto à ANAC nos termos da orientação constante do Parecer nº 00008/2017/PG/PFEANAC/PGF/AGU (1139808). Aquele órgão consultivo, por sua vez, se pronunciou por meio do Parecer nº 00091/2022/PROT/PFEANAC/PGF/AGU^[4], opinando pela

regularidade do feito. Recomendou, todavia, fosse providenciada a anuência do Ministério da Infraestrutura quanto à forma de recomposição proposta previamente à deliberação do presente feito.

1.6. Em atenção à recomendação exarada pela Procuradoria, a SRA destacou tratar-se, na presente hipótese, de reequilíbrio a favor do Poder Concedente a ser abatido de montante devido pelo Poder Concedente, já aprovado pelo Ministério. Apontou, ademais, que para os reequilíbrios recompostos na forma do disposto pelo item 6.22.4, abaixo transcrito, é praxe o Ministério ser oficiado após a publicação da Decisão que aprova o montante do reequilíbrio, razão pela qual sugere a aprovação do reequilíbrio, nos termos da minuta encaminhada por aquela área.

1.7. Em razão de sorteio realizado na sessão pública de 06.06.2022, o processo foi encaminhado para relatoria desta Diretoria (SEI 7278185).

É o relatório.

LUIZ RICARDO DE SOUZA NASCIMENTO

Diretor

-
- [1] Carta CARJ-CA-1232/2021-F&C (6308999)
 - [2] Despacho Decisório 5 (6723454)
 - [3] Carta CARJ-CA-0656/2022-F&C (7145192)
 - [4] SEI 7241040



Documento assinado eletronicamente por **Luiz Ricardo de Souza Nascimento, Diretor**, em 24/06/2022, às 12:04, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **7329068** e o código CRC **DBB2BCDE**.

SEI nº 7329068